



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883512 - MG (2025/0090591-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO AUGUSTO SANTOS PASSEADO NETO
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DIVERGENTEMENTE INTERPRETADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais apresentadas não indicaram qual o dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, conforme exige a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno merece provimento diante da alegação de que o recurso especial atende aos requisitos legais, especialmente quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial e à indicação do dispositivo legal tido por interpretado de forma divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é mantida com base nos fundamentos anteriormente expostos, pois a parte agravante não indicou, nas razões recursais, o dispositivo legal cuja interpretação teria divergido da adotada no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

4. A ausência de indicação clara e precisa do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. Conforme entendimento pacífico da Corte, é indispensável ao conhecimento do recurso especial a exposição objetiva e fundamentada das razões pelas quais se aponta violação legal

ou dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera reprodução das alegações da apelação ou a transcrição genérica de ementas.

6. O relator pode, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC, negar monocraticamente seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada, conforme autorizado pela Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883512 - MG (2025/0090591-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO AUGUSTO SANTOS PASSEADO NETO
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DIVERGENTEMENTE INTERPRETADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais apresentadas não indicaram qual o dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, conforme exige a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno merece provimento diante da alegação de que o recurso especial atende aos requisitos legais, especialmente quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial e à indicação do dispositivo legal tido por interpretado de forma divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é mantida com base nos fundamentos anteriormente expostos, pois a parte agravante não indicou, nas razões recursais, o dispositivo legal cuja interpretação teria divergido da adotada no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

4. A ausência de indicação clara e precisa do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. Conforme entendimento pacífico da Corte, é indispensável ao conhecimento do recurso especial a exposição objetiva e fundamentada das razões pelas quais se aponta violação legal

ou dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera reprodução das alegações da apelação ou a transcrição genérica de ementas.

6. O relator pode, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC, negar monocraticamente seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada, conforme autorizado pela Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 803-804):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal.

Todavia, cumpre obstar, de plano, o seguimento do recurso interposto, pelo motivo a seguir exposto.

Isso porque, fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, as razões recursais não apontam qual a norma legal sobre a qual houve interpretação divergente, atraindo o óbice da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LICENCIAMENTO, A PEDIDO, EM 1993. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM 2012. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

III. A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588 /DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, “o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente” (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

V. Ademais, “a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

VI. No caso, a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

VIII. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial. Ademais, não se presta como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

IX. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.908.901/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/03/2021 destaquei).

Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

A análise das razões recursais indica que a parte agravante deixou de indicar o dispositivo legal cuja interpretação teria divergido da adotada no acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.883.512 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0090591-4

Número de Origem:

10000222838948007 50564300920228130702

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO AUGUSTO SANTOS PASSEADO NETO

ADVOGADOS : GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869

MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO - MG158730

**AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA**

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO AUGUSTO SANTOS PASSEADO NETO

ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869

**AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA**

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025